

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA EXCEÇÃO DE DOMÍNIO NO JUÍZO POSSESSÓRIO

Valcir Gassen¹

O presente trabalho tem como objeto a abordagem feita por José Isaac Pilati em torno da exceção de domínio. Satisfeitos com a provocação teórica desse autor vamos procurar trazer subsídios para o debate que ocorre no meio jurídico em torno da *exceptio dominii*, principalmente, no sentido de mostrar que a exceção de domínio é, de certa forma, uma "infiltração" na teoria possessória de matéria concernente ao direito sucessório.

Bevilaqua com propriedade salienta e adverte:

Não há certamente assunto, em todo o direito privado, que tenha mais irresistivelmente cativado a imaginação dos juristas do que o da posse, mas também dificilmente se encontrará outro que mais tenazmente haja resistido à penetração da análise, às elucidações da doutrina. (Moreira, 1985, p. 355-6)

Observa com acerto José Isaac Pilati, em seu artigo "Em Defesa da Exceção de Domínio", que predomina em matéria da *exceptio dominii* duas correntes principais: a primeira é balizada pelos juristas que defendem a completa separação entre o juízo possessório e o juízo petitário, portanto, não admitem a alegação de domínio no juízo possessório; na segunda corrente temos aqueles que também defendem a separação entre os juízos com a diferença de admitirem a *exceptio dominii*.

Para os juristas que defendem a primeira postura a admissão da *exceptio proprietatis* ofende, conforme Pilati, "a separação entre posse e a propriedade, entre *jus possessionis* e *jus possidendi*".

¹ Doutorando em Direito pela UFSC

O ponto inicial da discussão jurídica em torno da exceção de domínio está localizado no Livro II, "Do Direito das Coisas", do *Código Civil brasileiro*, precisamente no capítulo III, "Dos Efeitos da Posse"², art. 505. Prescreve o referido artigo:

Não obsta à manutenção, ou reintegração na posse, a alegação de domínio, ou de outro direito sobre a coisa. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio.

A simples leitura do art. 505 deixa perceptível que existe uma contradição entre a primeira e a segunda parte do artigo, ou ainda e melhor, a primeira parte configuraria um *non sense* de frente à segunda.

O art. 505, primeira parte, potencializa a distinção entre o juízo possessório e o juízo petitório pelo fato de que a alegação de domínio, ou de outro direito sobre a coisa, não prejudicará a manutenção ou reintegração na posse. É o antigo preceito *nihil commune habet proprietatis cum possessione*. A segunda parte cria a impressão jurídica de que tal distinção é inócua, visto que não poderá ser julgada a posse a quem não pertencer o domínio.

Cabe inicialmente lembrar que entre os efeitos da posse temos os chamados interditos possessórios, que nada mais são que meios de defesa da posse, isto é, o possuidor (conceituado no art. 486 do CC) pode defender judicialmente a sua posse. Os principais interditos possessórios são: a ação de manutenção da posse, no caso de turbação; a ação de reintegração da posse, no caso de esbulho; e o interdito proibitório, no caso de ameaça de esbulho ou turbação.

Em regra geral se entende o juízo possessório como o *locus da posse*, onde se discute e se prova a posse. Provar a posse significa provar o fato correspondente, "a prova diz respeito ao fato da posse" (Brugi in Moreira, p. 65); "prova o estado de fato — isto é, que estava ou está na posse da coisa — e que foi esbulhado, ou está sendo perturbado, ou ameaçado" (Rodrigues, 1993, p. 55).

² Para Savigny os efeitos da posse no direito romano estavam circunscritos a dois: (a) usucapião e (b) os interditos possessórios, sendo a posse considerada, em sua essência, fato e, em suas consequências, direito (direito de invocar a proteção possessória) e frisando, ainda, que esses efeitos atribuídos à posse independem do direito de propriedade. Já, para Ihering, a proteção da posse é um postulado da proteção da propriedade; a posse é um complemento fundamental ao sistema da propriedade dos romanos.

Juízo petitório é o *locus da propriedade*, do domínio. A prova diz respeito ao direito de propriedade. Da distinção feita pelos juristas entre titularidade do direito e exercício do direito, podemos perceber a distinção entre os juízos petitório e possessório respectivamente.

Enquanto que no juízo petitório o procedimento processual a ser seguido é o comum ordinário, no possessório segue-se o procedimento comum sumário. A "vantagem jurídica" de quem ingressa neste juízo é a possibilidade de concessão de medidas liminares "garantindo ao possuidor a posse, desde o início da causa e durante a sua pendência" (Bessone, 1996, p. 182).

Claro fica que a primeira parte do art. 505 do *Código Civil brasileiro* trata desta diferença entre juízos, não permitindo que no possessório se discuta a titularidade do direito, prescrevendo que a exclusividade do possessório impede a discussão acerca do domínio.

Já, à segunda parte do art. 505, temos "uma transformação excepcional do juízo possessório em juízo petitório, para resolver-se a questão da posse com base no domínio, como é próprio da ação reivindicatória." (Bessone, 1996, p. 84).

Cabe também, a título de preliminar, lembrar que em relação à segunda parte do art. 505 do *Código Civil brasileiro* a jurisprudência majoritária tem-se pronunciado uniforme no sentido de que devemos entendê-lo como exceção de domínio, isto é, os juízos possessório e petitório não se comunicam conforme a primeira parte do referido artigo, sendo que a segunda parte poderá ser utilizada em dois casos apenas: "a) quando os contendedores litigam no juízo possessório fundados no direito de propriedade; e b) quando é duvidosa a posse de ambos os litigantes." (Pilati, 1994, p. 73).

Pilati adverte que nem sempre foi esse o entendimento dos juristas e defende que a exceção de domínio, prevista na segunda parte do artigo 505, não deve ser suprimida pelo fato de enriquecer a aplicação do direito. Criação peculiar que, em suas palavras, "não atenta contra qualquer direito de posse" (Pilati, 1994, p. 73).

Esse autor faz referência a Clóvis Bevilacqua e a Pontes de Miranda para mostrar que a exceção de domínio deve ser mantida em nosso ordenamento jurídico. Citando Bevilacqua, na autoridade de autor do projeto do *Código Civil*, ratifica que a exceção de domínio deve ser utilizada na hipótese das partes pretenderem a posse a título de domínio.

Nesse caso, então, não se pode julgar a posse em favor daquele a que lhe falta o fundamento, isto é, a propriedade, já que a posse na teoria de Ihering é mera exteriorização desse primeiro direito real.

Pilati cita a posição de Pontes de Miranda no sentido de que a *exceptio dominii* deve ser utilizada como regra jurídica sobre a prova. Utilizar-se-á no caso de provas débeis em torno de quem tem a posse da coisa em litígio. Sendo que neste caso a *exceptio* não seria exceção, mas apenas uma simples alegação para sopesar a quem pertence a posse.

Dividem-se também os autores entre aqueles que só admitem exclusivamente a alegação de domínio no caso das partes disputarem a posse como proprietários, ou exclusivamente no sentido de que só é cabível a exceção de domínio quando é duvidosa a posse de ambas as partes em litígio.

Para melhor precisar o alcance da posição de Clóvis Bevilacqua e de Pontes de Miranda em defesa "dessa criação peculiar de nosso ordenamento jurídico, que enriquece a aplicação do Direito, e portanto, deve ser mantida" — no entender de Pilati —, vamos a um breve resgate em torno da *exceptio dominii*.

A discussão histórica em torno da *exceptio dominii* traz em seu bojo duas questões interligadas. Podem ser cumuladas ações no juízo petitário e no juízo possessório ao mesmo tempo? Pode o juiz examinar a questão da posse e de domínio num mesmo juízo? (Moreira, 1985, p. 175).

As divergências em torno de questões teóricas e práticas em torno da posse remonta os glosadores. Esses, responsáveis pelo ressurgimento da teoria possessória romana no mundo ocidental nos séculos XI a XIII, sofreram fortes influências do direito canônico e da tradição germânica, não conseguindo, por esses e outros motivos³ elaborar uma doutrina consistente em torno da posse (Moreira, 1985, p. 145-46).

Contrariamente ao que ocorria no direito romano, vários glosadores passaram a admitir a *exceptio dominii* no processo possessório. A introdução da exceção de domínio estava calcada no princípio romano, *dolo facit, qui*

³ "A pressão das necessidades da época — período de agitações sociais com arbitrariedade frequentes contra os particulares — se fez sentir sobre os glosadores, que, como acentua PIANO MORTARI, começam a partir de PLACENTINO, a demonstrar interesse crescente pela aplicação prática do Direito Justiniano, levando em conta, cada vez mais, o Direito Canônico, o direito feudal e o direito lombardo." (Moreira, p. 159).

petit quod redditurus est (Comete dolo o que pede aquilo que deve ser restituído.), isto é, devemos admitir a exceção de domínio pelo fato de que, se alcançarmos a proteção possessória (manutenção ou reintegração na posse) àquele que não é proprietário, estaríamos alcançando proteção àquele que pede aquilo que deve ser restituído⁴.

Conforme ensina Moreira, com base em Ruffini, os glosadores admitiram a exceção de domínio por três motivos: primeiro, sob influência do direito germânico, estavam frente a decisões jurídicas que não diferenciavam o juízo petitário do possessório (no caso da *gewere* admitia-se qualquer espécie de exceção petitária); segundo, o direito canônico exigia em alguns casos o título pertinente para que a posse fosse justificada; e, terceiro, muitas dúvidas em matéria de jurisdição que permitia a decisão em um só juízo das questões possessória e petitária (primazia assim do princípio da economia processual desde que o domínio fosse líquido e facilmente comprovado).

Em relação aos pós-glosadores a *exceptio dominii* também era objeto de divergências. Alguns autores a admitiam desde que o réu pudesse provar o domínio de forma imediata, ou no caso em que o próprio autor intentasse o possessório e o petitário; ou ainda quando o autor consentisse que o réu utilizasse a exceção. Em regra se negava a exceção de domínio no esbulho violento, isto é, negava-se o direito de alegar a exceção ao réu que tinha-se apoderado da coisa de forma violenta.

Cabe notar que, na segunda metade do século XVIII, precisamente com o alvará de 9 de novembro de 1754, foi introduzido no direito português a regra francesa de que a posse civil dos bens hereditários deixados pelo de cujus transmitem-se de imediato aos seus herdeiros (regra para os franceses assim expressa: *le mort saisit le vif*). O assento da Casa da Suplicação de 16 de fevereiro de 1786, baixado com o intuito de interpretar o alvará de 1754, enfrentando a transmissão da posse nos bens de morgado assim se pronuncia:

⁴ Conforme observação de Edmundo Lins: "A glosa de Acúrcio à Lei 37, in fine, de *Judicis*, admitindo, nos interditos possessórios, a *exceptio dominii*, de origem da presunção da propriedade da posse, com fundamento da sua proteção jurídica, teoria que foi aceita pela antiga escola italiana e francesa, como o é, ainda hoje pela corrente de juristas consultos de ambos estes países e da Espanha e por muitos da Alemanha." (Moreira, p. 161).

se deve julgar transmissível a posse, até para se não seguir o visível absurdo de se julgar nos interditos restititórios, e nos outros casos ocorrentes no foro, a referida posse àquele mesmo, a que pelo processo e evidência notória dos autos, se depreende não lhe dever ser julgada a propriedade. (Moreira, 1985, p. 332)

A semelhança do final do parágrafo acima citado com o art. 505 do *Código Civil brasileiro* em vigor leva-nos a crer que o assento de 1786 foi responsável pela inclusão da exceção de domínio no direito português, o que era admitido nas ordenações filipinas, desde que, no caso de turbação, a propriedade fosse provada de imediato. Em relação ao esbulho e, provavelmente, a aversão social a esta prática, a exceção de domínio não era admitida no direito português.

Essa postura teórica do direito português, de frente ao instituto da posse, acabou sendo introduzida no direito brasileiro, introdução que se deu pela lei de 20 de outubro de 1823 — no ano seguinte ao da independência política do Brasil — que determinou que as ordenações, leis e decretos promulgados pelos reis portugueses até 25 de abril de 1821 continuariam em vigor até a promulgação de um novo código civil⁵.

Convém observar as ordenações no que tange à posição do esbulhador não ser

ouvido na exceção de domínio, posto que alegue, que he senhor da coisa ou lhe pertence nella algum direito, não lhe seja recebida tal razão, mas sem embargo della seja logo constrangido a restituí-la no que possuía, e perca todo o direito que nella tinha, pelo fazer por sua própria força e sem auctoridade da Justiça (in liv. 4º, fít. 58). (Rodrigues, 1993, p. 57)

Coube a Teixeira de Freitas perquirir e organizar as normas de direito privado em vigor no Brasil, o que resultou na *Consolidação das Leis Civis*, concluída e aprovada em 1858⁶.

⁵ A Constituição política do Império, de 1824, prescrevia, em seu art. 179: "Organizar-se-á, quanto antes, um *Código Civil* e um *Criminal*, fundados nas sólidas bases da justiça e da equidade."

⁶ Assim se pronunciou Teixeira de Freitas em relação à pobreza teórica das ordenações em torno do direito privado: "Aqueles ordenações, que são pobríssimas, reclamavam copioso suplemento. Seus colaboradores, ou pela escassez de luzes de que têm sido acusados, ou por fugirem a maior trabalho, reportaram-se muitas vezes ao direito romano, e mesmo geralmente a autorizaram mandando até guardar as glosas de ACURCIO, e as opiniões de BARTOLO e mais doutores". (Moreira, p. 337).

Da *Consolidação das Leis Civis* nos interessa mais propriamente os arts. 811 a 821 que tratavam dos interditos possessórios. Mantinha-se a possibilidade de invocar a exceção de domínio conforme a prescrição do art. 1811: "todavia, não se deve julgar a posse a favor daquele a quem se mostra evidentemente não pertencer a propriedade".

Diante de tal artigo Teixeira de Freitas anotou: "Ass. de 16 de fevereiro de 1786, 2º quesito. Eis uma interpretação luminosa, para não seguir-se (como diz o Ass.) um absurdo visível" (Moreira, 1985, p. 338).

Teixeira de Freitas reafirma esta posição quando redigiu um projeto de código civil. Em 1859 foi contratado para tanto sendo que o resultado desse trabalho ficou conhecido como *Esboço*, que acabou incompleto pelo fato do governo não concordar com as propostas por ele apresentadas (a elaboração de um código geral e um específico).

No *Esboço* não admitia a cumulação do juízo possessório com o petitório,

salientando que quem tiver direito de possuir e for esbulhado ou turbado em sua posse, 'se intentar ação real perderá desde logo o direito que tinha ao uso de remédios possessórios' e, 'se usar de remédios possessórios, poderá demandar ainda pela ação real que lhe competir'. E não admite que, nas ações possessórias (que são duas: a de esbulho e a de manutenção), se alegue, em defesa, o domínio ou outro direito real sobre o imóvel questionado (arts. 4.040, 1º, e 4.052, 1º). (Moreira, 1985 p. 344)

Carlos de Carvalho reuniu, em 1899, as leis civis vigentes no Brasil, em sua obra *Direito Brasileiro Recopilado* ou *Nova Consolidação das Leis Civis*. Pretendia a referida contribuição nas discussões jurídicas que ocorriam em torno da elaboração de um novo código civil. No art. 353 da obra de Carlos Carvalho ele reafirma a posição também defendida por Teixeira de Freitas, contrária à admissibilidade da exceção de domínio.

No final do mesmo ano de 1899 termina o trabalho de Clóvis Bevilacqua em torno do projeto do código civil brasileiro e que, somente em 1916 e com várias modificações, viria a ser o nosso primeiro e único (até o momento) código civil. Esse autor admitia a exceção de domínio conforme podemos verificar no

art. 582 do projeto: "A turbação e o esbulho da posse não se justificam por se dizerem fundados em domínio ou em outro direito. Todavia não se deve julgar a posse em favor daquele a quem se mostra, evidentemente, não pertencer o domínio."

Foram dezessete anos de trâmite do projeto de código civil proposto por Bevilacqua até a sua promulgação. Nesse período as duas casas do poder legislativo se pronunciaram em torno da matéria possessória e, especificamente, também em relação à exceção de domínio.

Em 1902 sobre ao Senado o projeto da Câmara em que a posse estava regulada nos arts. 491 a 528. Em 18 de dezembro de 1912 foi aprovada a única "emenda de fundo" — no entender de Moreira — que tratava da supressão da segunda parte do art. 511 do projeto da Câmara, que tinha a mesma redação do atual art. 505 do *Código Civil*. Os argumentos defendidos pela comissão do Senado para suprimir a segunda parte do art. 511 foram assim expressos:

Pensa a comissão que, assim procedendo, obedeceu ao critério dos autores do projeto que aceitaram a teoria objetiva de IHERING, repelindo a de SAVIGNY, sobre a posse, o que se verifica da leitura dos artigos referentes a esse instituto, como dos pareceres do ex-Deputado Luiz Domingues e de Clóvis, pág. 32, do 1º volume, indo além do código alemão. Aceita, pois a teoria objetiva, a eliminação da segunda parte do artigo 511 (hoje art. 505) se impunha, porquanto, no seu conceito, posse é a exterioridade da propriedade. (Moreira, 1985, p. 366. Grifos nossos.)

Ocorreu que a referida emenda do art. 511 não foi remetida à Câmara quando o Senado restituiu o projeto devidamente emendado. Com isso, com a não-manifestação da Câmara dos Deputados em relação à emenda que suprimiu a segunda parte do referido artigo, o texto originário do art. 511, com sua primeira e segunda parte integraram o *Código Civil brasileiro*, que entrou em vigor em primeiro de janeiro de 1917.

Além desse fato, no mínimo curioso, em torno da exceção de domínio, é necessário recordar que os argumentos utilizados pela comissão do Senado para suprimir a segunda parte do art. 511 do projeto foram inversamente defendidos pelo deputado Juvenal Lamartine. Para esse, que participou como

membro da comissão especial da Câmara dos Deputados, a segunda parte do referido artigo era corolário da teoria de Ihering e, assim, manifestou-se contrário em seu parecer parcial em 1913 à emenda do Senado — que curiosamente foi omitida na lista das emendas propostas pelo Senado.

O Senado defende que a supressão da segunda parte do art. 511 do projeto é prova de coerência teórica de frente à teoria de Ihering adotada por Bevilacqua. A Câmara, especificamente Lamartine, defende que a manutenção da segunda parte do referido artigo é corolário dessa teoria.

Assim, se discute se o preceito que contempla a exceção de domínio está a respeitar ou não a teoria de Ihering. Alguns juristas levam em consideração que na teoria sobre a posse adotada pelo *Código Civil* existe uma separação entre o direito de propriedade e sua exteriorização. A posse está umbilicalmente ligada à exterioridade da propriedade e não à titularidade, tanto que Ihering admitia proteção possessória contra o proprietário e, inclusive, a favor do ladrão. No juízo possessório não se deve cuidar da propriedade. Outros juristas sustentam o contrário pelo fato de considerar que a posse é sombra da propriedade, é seu complemento. Protege-se a posse em respeito à propriedade e, sendo assim, não se deve reconhecer a posse a quem não pertencer o domínio.

Pilati em seu artigo, quando cita Bevilacqua para fazer coro com a posição doutrinária que lhe parece adequada, faz referência à primeira parte do art. 505 como sendo apenas uma regra de processo e a segunda parte uma reprodução do assento de 16 de fevereiro de 1786, que confirma que adotou o autor do projeto de código civil a corrente doutrinária de Ihering em torno da posse.

Não lembra Pilati em seu trabalho que Bevilacqua oferece como fonte do polêmico art. 505 os arts. 817 e 818 da *Consolidação das Leis Civis*, de Teixeira de Freitas, e este oferece como fonte primeira o Assento nº 378, da Casa de Suplicação, de 16 de fevereiro de 1786. Como verificamos, o referido assento permite a exceção de domínio nos feitos possessórios mas tem como procedência o direito sucessório ligados à posse civil dos bens hereditários deixados pelo *de cuius*.

É importante salientar o exposto por Lafayette:

O Assento em causa tinha por escopo interpretar a Lei de 9 de novembro de 1774, que suscitara dúvida, ao aparentemente excluir o bisneto da posse civil dos bens vinculados deixados pelo bisavô, pois dizia que na falta de filho e neto aquela posse seria deferida ao irmão ou ao sobrinho. Portanto, o Assento da Casa de Suplicação devia ter sua compreensão restrita à hipótese que o provocou. (Rodrigues, 1993, p. 57)

Para Pilati a questão jurisprudencial é tranqüila no que concerne à exceção de domínio — isto é, pela sua admissibilidade nos dois casos citados, bem como em relação à *Súmula 487*, do STF: será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.

Discordamos desta postura, mesmo de frente à jurisprudência e à referida súmula, pelo simples fato de que se tal posição estivesse acomodada não teria motivo para sua supressão no projeto de código civil em tramitação no Senado Federal. O próprio autor deixa a questão em aberto: “a intenção é banir a *exceptio dominii* do nosso direito. Por quê?” (Pilati, 1994, p. 73).

O art. 1.211, parágrafo segundo, do projeto, prevê: “Não obsta à manutenção ou reintegração da posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa”. A norma contempla a separação entre os juízos prevista na primeira parte do artigo 505 do *Código Civil* e com a supressão da segunda parte do artigo temos o fim da previsão legal da *exceptio dominii*. Manuel Rodrigues, em seu livro *A Posse: Estudo de Direito Civil Português*, elogia o art. 505 do direito civil brasileiro por contemplar a exceção de domínio, como também o faz o atual direito anglo-americano (Rodrigues, 1981, p. 350).

Assim como o projeto suprime a segunda parte do art. 505, ocorreu, com o *Código de Processo Civil*, que, com a *Lei nº 6.820/80*, suprimiu-se a parte final do art. 923. Prescrevia o art. 923:

Na pendência do processo possessório é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio. Não obsta, porém, à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa; caso em que a posse será julgada em favor daquele a quem evidentemente pertencer o domínio.

Atualmente, a redação do art. 923 do *CPC*, assim está: “Na pendência do processo possessório é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar ação de reconhecimento do domínio.” Nos parece que, como Bevilacqua, citado por

Pilati, considerava a primeira parte do art. 505 do *Código Civil* regra processual, a supressão da segunda parte do art. 923 do *Código de Processo Civil* nos indica que a exceção de domínio é de direito material.

Para Caio Mário da Silva Pereira, “a redação não é feliz, pois a questão não reside na faculdade de recorrer à via petitoria. Do seu espírito, porém, conclui-se que a nova redação do art. 923 do *CPC* repele a *exceptio dominii*.” (Pereira, 1993, p. 55).

No entendimento de Laerson Mauro,

o fundamento legal da *exceptio proprietatis*, ou *exceptio dominii*, é basicamente, o art. 505 do *Código Civil*, mas também o *Código de Processo Civil*, no art. 923, reproduz essa norma substantiva. A propósito, tenha-se que a *Lei nº 6.820*, de 16/09/80, que modificou a redação do citado art. 923 do *Código de Processo Civil* pela supressão de sua parte final, em ponto algum afetou o cabimento da *exceptio proprietatis* no direito pátrio. (1992, p. 103)

Como podemos perceber é fundamental discutir a exceção de domínio à luz de um pequeno/mínimo resgate histórico que nos permita esclarecer algumas premissas iniciais, para que possamos num momento seguinte, em outro trabalho, tratar desta temática jurídica a partir também de um enfoque político e econômico, visto que no modo de produção capitalista a discussão estritamente jurídica em torno da posse e da propriedade não nos oferece respostas satisfatórias.

A discussão de fundo que ocorre em relação à exceção de domínio diz respeito: primeiro, às influências contraditórias do direito que herdamos (direito romano, canônico e da *gewere*); segundo, das duas principais teorias possessórias do século XIX — a de Savigny e a de Ihering; e, terceiro, da “infiltração” de matéria sucessória nas teorias sobre a posse.

A *Súmula 487*, do STF, nos parece, teve por objetivo precípuo atenuar tais posições contraditórias pelo fato — e com base nela a jurisprudência — de ter-se firmado no sentido que a exceção de domínio está limitada apenas aos dois casos, como bem-frisou Pilati.

Em tempos em que a informação trafega numa velocidade impressionante e muitas vezes se encarrega de criar um verniz cultural nas pessoas é gratificante, apesar de algumas divergências, ver trabalhos como o de Pilati, visto que Bevilacqua, ao tratar da posse, assim se referiu:

Se é um fato ou um direito, dissentem os autores; se conceitualmente difere da detenção é objeto de intermináveis discussões; quais os seus elementos constitutivos, dizem por modo diverso os mais conspícuos tratadistas. Dir-se-ia que nessa região, onde uma certa categoria de direito nos aparece ainda em via de formação, na obscura transição do caos para o kosmos, a doutrina toma o aspecto do meio de onde emerge, e reflete sobre os espíritos apenas uma luz dúbia de crepúsculo. (Moreira, 1985, p. 355-56)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, José Carlos Moreira. *Posse: introdução histórica*. Rio de Janeiro : Forense, 1985.
- BESSONE, Darcy. *Da posse*. São Paulo : Saraiva, 1996.
- MAURO, Laerson. *1000 perguntas de direito das coisas*. 3.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1992.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das coisas*. 10.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1993.
- PILATI, José Isaac. Em defesa da exceção de domínio. In: ALTER ágora. Florianópolis : UFSC, 1994.
- RODRIGUES, Manuel. *A posse: estudo de direito civil português*. Coimbra: Almedina, 1981.
- RODRIGUES, Sívio. *Direito civil: direito das coisas*. 20.ed. São Paulo : Saraiva, 1993.